



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03067/12

Pág. 1/3

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2011 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO GESTOR. PROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE VEÍCULOS. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00660 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **14 de setembro de 2016**, nos autos que trataram da análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **JUNCO DO SERIDÓ**, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 496/2016** (fls.1322/1325), no seu **item “4”**, *in verbis*:

- 1. DECLARAR o não atendimento do item “4” do Acórdão APL TC 00556/13 pelo Prefeito Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 022/2013;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, Senhor COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item “4” do Acórdão APL TC 00556/13 (fls. 1287/1295), procedendo à regularização dos veículos tipo caçamba, placas FB 2917 e DF 2037, junto ao órgão competente, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03067/12

Pág. 2/3

Visando verificar o atendimento do supracitado Aresto, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 1336/1338, concluindo pelo **não cumprimento** do **Acórdão APL TC 496/2016**.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o não cumprimento do **item “4”** do **Acórdão APL TC 496/2016**, pelo gestor, relativo à regularização dos veículos tipo caçamba, placas FB 2917 e DF 2037, junto ao órgão competente, o Relator vota no sentido de que os membros do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o não atendimento do **item “4”** do **Acórdão APL TC 496/2016** pelo ex-Prefeito Municipal de **JUNCO DO SERIDÓ**, Senhor **COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, equivalente a **31,92 UFR-PB**, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINEM** o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida nestes autos para o Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Junco do Seridó, relativo ao exercício de 2017 (**Processo TC nº 00114/17**).

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03067/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR** o não atendimento do **item “4”** do **Acórdão APL TC 496/2016** pelo ex-Prefeito Municipal de **JUNCO DO SERIDÓ**, Senhor **COSMO SIMÕES DE MEDEIROS**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 31,92 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **DETERMINAR o envio de cópia da decisão ora proferida nestes autos para o Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Junco do Seridó, relativo ao exercício de 2017 (Processo TC nº 00114/17).**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de outubro de 2017.

Assinado 26 de Outubro de 2017 às 14:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2017 às 14:30



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2017 às 17:17



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL